

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0752542-70.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OTTO FREDERICO NEPOMUCENO VALADARES
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por **OTTO FREDERICO NEPOMUCENO VALADARES** em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

O autor requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.882,05; ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A ré pugna pela improcedência do pedido autoral.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Narra o autor que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho ida e volta, Brasília - Ilhéus, com conexão em Confins. Contudo, o autor afirma que quando a aeronave se preparava para o pouso em Ilhéus, o piloto informou que não poderia realizar a aterrissagem em razão das condições climáticas, razão pela qual houve o deslocamento para Salvador. Ao desembarcar em Salvador, o autor foi informado que o resto da viagem até Ilhéus seria realizado por meio de ônibus disponibilizado pela requerida, e duraria 12 horas. O autor questionou se não poderia ser acomodado em voo da própria requerida que partiria de Salvador com destino a Ilhéus, na tarde daquele mesmo dia, porém a requerida indeferiu o pedido. Com receio de perder seus compromissos, o autor optou por alugar um carro de modo a chegar até o seu destino.

Em sede de contestação a requerida alega que o pouso em Ilhéus foi impedido em decorrência das condições meteorológicas desfavoráveis.

Analisando o mais que dos autos consta, tenho por incontestável o cancelamento do voo contratado pelo autor, não tendo a requerida esclarecido o motivo pelo qual o voo que partia de Salvador com destino à Ilhéus às 13h15min, e onde se encontram amigos do autor, não ter sido cancelado (ID 47992581 - Pág. 11).



Desta forma, resta clara a iníqua falha na prestação de serviço da requerida, a qual não realizou todo os esforços necessários para recomodar o autor em outro voo para o destino contratado, de modo a minimizar os prejuízos causados a parte autora. Diante deste fato, o autor requer a condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.882,05, referente ao trecho não realizado Brasília - Ilhéus (R\$ 912,04); taxa de entrega de veículo locado em outra cidade, pois o voo de volta sairia de Ilhéus (R\$ 403,20); aluguel de carro em Salvador (R\$ 394,41); combustível (R\$ 101,00); pedágio para travessia de Salvador (R\$ 71,40).

Tendo em vista que todos os gastos decorreram da falha na prestação de serviço da requerida, tenho por procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$1.882,05 a título de danos materiais.

Quanto ao pedido de danos morais, tenho-o por, igualmente, procedente, eis que a falha na prestação de serviço da ré gerou ao autor sentimento de angústia e perda da paz de espírito que excede o mero aborrecimento.

Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00, o qual atende as peculiaridades do caso concreto e as finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, e sem representar fonte de renda indevida.

Posto isto, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido autoral, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 7º da Lei 8078/90, para: **1) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.882,05 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) pelos danos materiais suportados, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescida de juros moratórios, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação. 2) CONDENAR a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros legais, a taxa de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).**

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)





Número do documento: 20032518524830700000057437154

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032518524830700000057437154>

Assinado eletronicamente por: ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA - 25/03/2020 18:52:48